



**Ministério da Economia**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



**Processo n°** 10768.005038/2004-92  
**Recurso** Voluntário  
**Acórdão n°** 3201-005.569 – 3ª Seção de Julgamento / 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 21 de agosto de 2019  
**Recorrente** SAB TRADING COMERCIAL EXPORTADORA S.A  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP**

Período de apuração: 01/04/2004 a 01/06/2004

INCIDÊNCIA NÃO CUMULATIVA. DESPESAS FINANCEIRAS. EMPRÉSTIMO E FINANCIAMENTO.

Até 31 de julho de 2004, no cálculo da contribuição para o PIS/Pasep, as pessoas jurídicas contribuintes podiam descontar créditos calculados em relação a, entre outras situações, despesas financeiras desde que decorrentes de empréstimos e financiamentos de pessoa jurídica, exceto de optante pelo Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte (Simples).

CRÉDITO DE DEPRECIÇÃO. NÃO-CUMULATIVIDADE. EMPRESA COMERCIAL EXPORTADORA. IMPOSSIBILIDADE.

Na apuração do PIS/Pasep sob a modalidade não cumulativa, o crédito sobre depreciação de máquinas, equipamentos e outros bens incorporados ao ativo imobilizado somente é possível quando esses bens forem adquiridos ou fabricados para locação a terceiros ou para utilização na produção de bens destinados à venda ou na prestação de serviços.

CRÉDITOS RELATIVOS A ENCARGOS DE AMORTIZAÇÃO/DEPRECIÇÃO LEGAL SOBRE BENS DO ATIVO IMOBILIZADO.

A pessoa jurídica poderá descontar créditos calculados em relação a edificações e benfeitorias em imóveis próprios ou de terceiros, utilizados nas atividades da empresa (inciso VII do art. 3º da Lei 10.637/2002).

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar parcial provimento ao Recurso Voluntário, para reconhecer o direito aos créditos sobre amortização de edificações e benfeitorias em imóveis de terceiro, em conformidade com o que preceitua o art. 3º, inc. VII, da Lei nº 10.637/2002.

(documento assinado digitalmente)

Charles Mayer de Castro Souza - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Leonardo Vinicius Toledo de Andrade - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Paulo Roberto Duarte Moreira, Leonardo Vinicius Toledo de Andrade, Leonardo Correia Lima Macedo, Pedro Rinaldi de Oliveira Lima, Hécio Lafeté Reis, Tatiana Josefovich Belisário, Laercio Cruz Uliana Junior e Charles Mayer de Castro Souza (Presidente).

## Relatório

Por retratar com fidelidade os fatos, adoto, com os devidos acréscimos, o relatório produzido em sede de Manifestação de Inconformidade, o qual está consignado nos seguintes termos:

"Trata o presente processo de Pedido de Ressarcimento de Crédito da Contribuição para o PIS/PASEP, no valor de R\$ 7.362,22, referente ao 2º Trimestre de 2004.

Consta ainda a Declaração de Compensação apresentada em 15/10/2004 - fl. 26, com os créditos a que se refere o presente Pedido de Ressarcimento.

A autoridade administrativa não reconheceu o Direito Creditório pertinente ao Pedido de Ressarcimento e, conseqüentemente, deixou de homologar a Declaração de Compensação em anexo - fls. 480, com base no Parecer Conclusivo nº 326/2009 da DIORT/DERAT-RJ (fls.473/479):

Cientificada da decisão em 07/08/2009 (fl. 481), o contribuinte apresentou Manifestação de Inconformidade em 04/09/2009 (fl. 500/513), alegando, em síntese que:

1. Apenas para que não restem dúvidas de que a adoção de determinado formulário não ensejaria o indeferimento do direito de crédito detido pela Requerente, e conseqüentemente para a não homologação das respectivas compensações, importante observar que não poderia a administração pública primar pela supremacia de normas procedimentais supostamente descumpridas, em detrimento de um direito reconhecido à Requerente por expressa determinação legal, qual seja, o direito ao crédito não-cumulativo do PIS e sua utilização para fins de compensação de tributos e contribuições federais administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil;
2. A contribuinte não pretende se apropriar de créditos de PIS sobre despesas com pagamentos de tributos como se fossem eles despesas financeiras, conforme quer fazer crer a decisão ora atacada, mas, tão-somente, das despesas efetivamente financeiras que estão diretamente vinculadas a tais operações, como é o caso, inclusive, das despesas com o pagamento de CPMF e do IOF;
3. Não há dúvida de que se tratam de despesas diretamente vinculadas a operações financeiras e devidamente registradas como tais na contabilidade da Requerente;
4. Não precedem as justificativas apresentadas pela decisão ora atacada para restringir e limitar a abrangência da expressão "despesas financeiras";
5. Primeiro, porque a própria decisão corrobora a ampla abrangência da expressão ao buscar sua definição em diferentes fontes cujos preceitos são, inclusive, diversos ao tratar do tema: (1) nas Instruções de Preenchimento da DACON; (2) no Regulamento do Imposto sobre a Renda; (3) na doutrina contabilista; (4) na Lei nº 9.718/98;
6. Ora, a soma das orientações trazidas por essas diversas fontes conduzem à conclusão de que se entende por "despesas financeiras": as despesas decorrentes de empréstimos e financiamento, os juros, os descontos de títulos de créditos e o deságio concedido na colocação de debêntures ou títulos de créditos e as variações monetárias passivas;

7. Na ausência de disposição legal acerca da definição legal acerca da definição da expressão “despesas financeiras” pela lei de regência da contribuição de que se cuida - o PIS, mister se reconhecer que o seu sentido, para fins de apuração do crédito não-cumulativo do PIS, não é outro que não aquele decorrente das boas práticas contábeis e da utilização corrente da expressão, qual seja, as despesas incorridas em operações financeiras;
8. E é exatamente este o entendimento da própria Secretaria da Receita Federal do Brasil que, em solução de consulta, reafirmou a abrangência da expressão e a sua aplicação para hipóteses outras que não somente aquelas consignadas pela autoridade julgadora na decisão ora impugnada;
9. Esclarecedora também é a Solução de Consulta n.º 5/2009. Embora tal solução manifeste entendimento no sentido de que as taxas de administração pagas a cartões de crédito não caracterizam despesas financeiras, justifica que tal assertiva decorre do fato de que tais despesas “não são provenientes de empréstimos ou financiamentos que lhe são concedidos”. Ou seja, se fossem provenientes de empréstimos e financiamentos concedidos essas despesas seriam “financeiras”;
10. Verifica-se, portanto, que decorrendo de operações financeiras, como é o caso da CPMF e do IOF (e não de outros tributos) e, sendo direta e unicamente provenientes de tais operações, as despesas em questão não podem ter outro tratamento que não o de despesas financeiras, sendo permitida, portanto, a teor do disposto no artigo 3º, inciso V da Lei 10.637/02, alterado pela Lei 10.865/04, à apuração de créditos não-cumulativos de PIS sobre tais custos;
11. No entendimento da DERAT/RJO, a pessoa jurídica não faria jus aos créditos de PIS indicados no item 33 das planilhas que compõem o pedido de ressarcimento, fls.02/4 dos autos, intitulado depreciação ou amortização de edificações e benfeitoria em imóveis de terceiros, ao argumento de que somente fazem jus a tais créditos os prestadores de serviços e as empresas industriais;
12. Referido item, portanto, traz valores de créditos relativos à (i) depreciação de máquinas e equipamentos, como também relativos à (ii) amortização de edificações e benfeitorias. São rubricas distintas que encontram amparo legal em incisos também distintos do artigo 3º da Lei n.º 10.637/2002;
13. Diante disso, não poderia a r.decisão indeferir o direito de crédito de depreciação e de amortização com fundamento em artigo de lei que se refere unicamente aos créditos sobre depreciação. O saldo dos créditos cujo ressarcimento foi indeferido, além de constar da rubrica que trata da “depreciação e amortização”, efetivamente contém valores de ambos os créditos, conforme se verifica da respectiva DACON transmitida pela Requerente em 23/11/2005;
14. Ou seja, o montante de créditos glosados é composto de depreciação e de amortização. Apesar disso, a r. decisão indefere a totalidade do crédito sem fazer qualquer ressalva quanto ao fundamento legal que autorizaria a glosa dos créditos sobre amortização de edificações e benfeitorias em imóveis de terceiros (inciso VII do artigo 3º), até porque inexistente;
15. Ora, os créditos apurados pela Requerente sobre amortização de edificações e benfeitorias em imóveis de terceiros são legítimos e inquestionáveis, razão pela qual devem ser mantidos;
16. Quanto aos créditos de depreciação de máquinas, equipamentos e outros bens incorporados ao ativo imobilizado, de igual forma, não procede a decisão recorrida;
17. Conforme consignado na decisão recorrida, somente fazem jus a estes créditos as empresas prestadoras de serviços e as industriais. Ocorre, que pela redação original do artigo de lei que dá lastro ao direito creditório pleiteado, os créditos cabiam tanto às empresas industriais quando essas adquirissem máquinas e equipamentos para uso na fabricação de produtos destinados à venda, como também aos demais contribuintes que adquirissem outros bens para incorporação em seu ativo imobilizado;

18. Ou seja, é inequívoco o direito da pessoa jurídica de apurar e de apropriar os créditos de PIS não-cumulativo sobre a aquisição de bens incorporados no seu ativo imobilizado à época dos fatos. Diz-se isso porque a limitação ao direito de crédito somente surgiu com a nova redação dada ao inciso VI do artigo 3º da Lei n.º 10.833/2003 pela Lei n.º 11.196/2005 (vigente somente em 1/12/2005);

19. Não há dúvida possível. A própria Secretaria da Receita Federal do Brasil em suas soluções de consulta proferidas à época da vigência da redação original do inciso VI do art.3º da Lei n.º 10.833/2003 e, também no período em que a Requerente se apropriou dos créditos de que se cuida, manifestou-se no sentido de que os créditos a serem descontados do valor do PIS não-cumulativo relativos aos encargos de depreciação e amortização, desde que utilizados nas atividades da empresa, independiam do seu objeto social;

20. Diante de todo o exposto, requer-se seja a presente manifestação de inconformidade recebida, processada, conhecida e provida, para reformar-se integralmente a decisão de fls.473/480.

Junto com a manifestação de inconformidade, o interessado carrou aos autos Procuração, documentos de identidade, Ata da Assembléia Geral ordinária realizada em 31/03/2008, Ata de Assembléia Geral Extraordinária realizada em 29/12/2006."

A Manifestação de Inconformidade foi julgada improcedente e a decisão apresenta a seguinte ementa:

Assunto: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP

Período de apuração: 01/04/2004 a 01/06/2004

DESPESAS FINANCEIRAS. EMPRÉSTIMO E FINANCIAMENTO.

Até 31 de julho de 2004, no cálculo da contribuição para o PIS/Pasep, as pessoas jurídicas contribuintes podiam descontar créditos calculados em relação a, entre outras situações, despesas financeiras desde que decorrentes de empréstimos e financiamentos de pessoa jurídica, exceto de optante pelo Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte (Simples).

NÃO-CUMULATIVIDADE. CRÉDITOS. ENCARGOS DE DEPRECIÇÃO. BENS DO ATIVO IMOBILIZADO.

Não há permissivo legal para as pessoas jurídicas com atividade exclusivamente comercial apurarem créditos sobre encargos de depreciação do ativo imobilizado para os fins previstos no art. 3º, VI, da Lei n.º 10.637, de 2002, haja vista não se utilizarem tais bens para locação a terceiros, nem para prestação de serviços, ou para produção de bens destinados à venda.

Manifestação de Inconformidade Improcedente

Crédito Tributário Mantido"

O Recurso Voluntário da Recorrente foi interposto de forma hábil e tempestiva, contendo, em breve síntese, os seguintes argumentos:

(i) inexistindo na legislação de regência da contribuição de que se cuida - o PIS -, definição de "despesas financeiras", (i) ampliem os julgadores o campo de abrangência da expressão para nela incluir figuras admitidas pela doutrina contábil e pela legislação do imposto de renda e, ao mesmo tempo, (ii) restrinjam outras para o fim de impedir o lícito direito de crédito de que é titular;

(ii) é inegável a natureza financeira das despesas incorridas com o pagamento da CPMF e do IOF. O fato de também de caracterizarem como obrigações de natureza tributária, não afasta a natureza de despesas financeiras - vinculadas a operações financeiras - que são, pois é cediço que prestações como essas podem ser incluídas em mais de uma classificação jurídico-

contábil. para se subsumir a efeitos diferentes, sem que isso importe na desconsideração de uma classe ou outra;

(iii) a característica dos elementos que integram a classe das despesas financeiras é a de que as despesas incorridas têm que ter origem em operações financeiras, como é o caso da CPMF e do IOF;

(iv) decorrendo a CPMF e o IOF (e não outros tributos) direta e unicamente de operações financeiras, não se pode admitir que as despesas geradas com o seu pagamento tenham tratamento outro que não o de despesas financeiras; sendo permitida, portanto, a teor do disposto no artigo 3º, inciso V da Lei 10.637/02, alterado pela Lei 10.865/04, a apuração de créditos não-cumulativos de PIS sobre tais custos;

(v) não foi apreciado e julgado o fato de que os créditos apropriados pela Recorrente não foram calculados apenas sobre os bens incorporados em seu ativo imobilizado, mas também, e especialmente, sobre edificações e benfeitorias em imóveis de terceiros, como inequivocamente indicado no item 33 das planilhas que compõem o pedido de ressarcimento, fls. 02 a 04 dos autos, e na DACON apresentada (fl. 540 e seguintes dos autos - fichas 5);

(vi) a decisão indefere o direito de crédito sobre depreciação e amortização com fundamento em apenas um artigo de lei, qual seja, o que trata dos encargos calculados sobre o ativo imobilizado (inciso VI), e que se refere unicamente aos créditos sobre depreciação;

(vii) o montante de créditos glosados é composto de depreciação e de amortização;

(viii) os julgadores da DRJ/RJ2 mantiveram o indeferimento da totalidade do crédito; quer dizer, além de terem utilizado restrição inaplicável para o caso - pois o inciso VI do art. 3º da Lei 10.637/02 somente foi alterado pela Lei 11.196/05 (vigente em 1º/12/05) --, não fizeram qualquer ressalva quanto ao fundamento legal que autorizaria a glosa dos créditos apropriados sobre amortização de edificações e benfeitorias em imóveis de terceiros (inciso VII do artigo 3º), até porque inexistente; e

(ix) desde a sua edição até o presente momento, o inciso VII do artigo 3º da Lei 10.637/02 não sofreu nenhuma alteração. A tomada de créditos sobre a amortização de edificações e benfeitorias em imóveis de terceiros em momento algum foi condicionada à natureza das atividades da empresa.

É o relatório.

## Voto

Conselheiro Leonardo Vinicius Toledo de Andrade, Relator.

Para melhor compreensão das teses recursais, passa-se a analisá-las de modo individualizado conforme a seguir.

### **- Da correta apropriação do crédito sobre as despesas financeiras contabilizadas pela Recorrente**

Defende a Recorrente ser inegável a natureza financeira das despesas incorridas com o pagamento da CPMF e do IOF vinculadas a operações financeiras sendo permitida,

portanto, a teor do disposto no artigo 3º, inciso V da Lei 10.637/02, alterado pela Lei 10.865/04, a apuração de créditos não-cumulativos de PIS sobre tais custos.

No caso concreto, perfilho o entendimento de que tais despesas não podem gerar crédito de PIS, nos termos do art. 3º, inciso V, da Lei nº 10.637/2002, com a redação da Lei nº 10.684/2003.

A legislação da época dispunha que poderia ser descontado crédito calculado em relação a “*despesas financeiras decorrentes de empréstimos, financiamentos e contraprestações de operações de arrendamento mercantil de pessoas jurídicas, exceto de optante pelo Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte – SIMPLES*”.

A pretensão da Recorrente é que seja adotada uma interpretação mais abrangente, como se tudo que estivesse vinculado a despesa financeira ou de financiamento/empréstimo pudesse gerar crédito de PIS.

Entendo como correta a interpretação dada pela decisão recorrida ao consignar que:

“Ao contrário do que postula a interessada, o pagamento da CPMF e IOF corresponde a uma obrigação tributária do contribuinte não sendo cabível o seu enquadramento nas despesas financeiras passíveis de crédito conforme consignado no texto legal acima transcrito.

(...)

Com efeito, mediante a legislação supramencionada, não há como enquadrar na condição de despesa financeira, os pagamentos efetuados a título de CPMF ou IOF, porquanto tais despesas, à evidência, não são juros, descontos, deságios ou variações monetárias passivas, mas sim obrigações tributárias da contribuinte.

Não faz sentido entender tanto a CPMF quanto o IOF como despesa financeira decorrente de empréstimo e financiamento, haja vista que ambos são tão-somente uma despesa operacional incorrida (despesa com tributo). Assim, ausente a previsão legal, não há como admitir o crédito relativo ao dispêndio com os referidos tributos.

Como já foi dito, o dispositivo em tela (art. 3º, inciso V, da Lei nº 10.637, 2002, na redação dada pela Lei nº 10.833, de 2003, conforme sua redação original) não se referia a toda e qualquer despesa financeira, mas apenas àquelas decorrentes de empréstimos e financiamentos de pessoa jurídica, exceto de optante pelo Simples, sendo inaplicável no caso vertente.”

Nos termos do CPC 8 e Manual de Contabilidade Societária de 2018, os encargos financeiros de empréstimos e financiamentos incluem não apenas despesas de juros, mas todas as despesas incrementais que se originaram da operação – como taxas e comissões, despesas com intermediários financeiros – câmbio – etc, mas não as despesas incorridas com o pagamento de tributos, no caso CPMF e IOF.

Diante do exposto, voto por negar provimento ao Recurso Voluntário em tal tópico.

**- Do direito aos créditos sobre amortização – Da não quantificação dos créditos indeferidos pelo acórdão**

Diz a Recorrente que não foi apreciado e julgado o fato de que os créditos apropriados não foram calculados apenas sobre os bens incorporados em seu ativo imobilizado, mas também, e especialmente, sobre edificações e benfeitorias em imóveis de terceiros, como inequivocamente indicado no item 33 das planilhas que compõem o pedido de ressarcimento.

Alega, também, que a tomada de créditos sobre a amortização de edificações e benfeitorias em imóveis de terceiros em momento algum foi condicionada à natureza das atividades da empresa.

Como visto, a Recorrente é uma empresa comercial exportadora, fato este incontestado.

Ao ser implementada a sistemática não-cumulativa para a Cofins, por meio da Medida Provisória n.º 135, de 30 de outubro de 2003, convertida na Lei n.º 10.833, de 2003, foram introduzidas modificações em relação ao aproveitamento de créditos, também estendidas à contribuição para o PIS/Pasep.

Dispõe, respectivamente, os arts. 3º, inc. VI, 15 e 93 da Lei 10833/2003, vigentes à época dos fatos:

“Art. 3º Do valor apurado na forma do art. 2º a pessoa jurídica poderá descontar créditos calculados em relação a:

(...)

VI - máquinas, equipamentos e outros bens incorporados ao ativo imobilizado adquiridos para utilização na produção de bens destinados à venda, ou na prestação de serviços;”

“Art. 15. Aplica-se à contribuição para o PIS/PASEP não-cumulativa de que trata a Lei n.º 10.637, de 30 de dezembro de 2002, o disposto nos incisos I e II do § 3º do art. 1º, nos incisos VI, VII e IX do caput e nos §§ 1º, incisos II e III, 10 e 11 do art. 3º, nos §§ 3º e 4º do art. 6º, e nos arts. 7º, 8º, 10, incisos XI a XIV, e 13.”

“Art. 93. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeito, em relação:

I - aos arts. 1º a 15 e 25, a partir de 1º de fevereiro de 2004;”

O período em litígio refere-se a 01/04/2004 a 01/06/2004.

Assim, conforme consignado na decisão recorrida, a partir de 1º de fevereiro de 2004 deixou de ser possível a apuração de créditos sobre os encargos de depreciação incidentes sobre todos os bens do ativo imobilizado, sendo admissível somente sobre aqueles adquiridos para a utilização na produção de bens destinados à venda, ou, ainda, adquiridos para utilização na prestação de serviços.

É de se compreender como correta a decisão recorrida quando ao averbar que:

“Logo, podemos concluir que, no caso concreto sob análise, no qual nas Receitas de Exportação indicados no DICON não comportam Receitas de Prestação de Serviços ou Vendas de Produtos de Fabricação Própria, devido a sua atividade tipicamente comercial, vê-se não ser possível a apuração de créditos com base no art. 3º, VI, da Lei n.º 10.637, de 2002, e no art. 3º, VI, da Lei n.º 10.833, de 2003, haja vista que os bens do ativo imobilizado das empresas comerciais não se destinam à produção de bens destinados à venda, ou à prestação de serviços, devendo ser mantidas as glosas de crédito efetuado no Despacho Decisório da Autoridade Administrativa que analisou o pleito do contribuinte.”

O CARF possui entendimento jurisprudencial contrário à pretensão da Recorrente, conforme precedentes a seguir consignados:

“Assunto: Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social – Cofins

Ano-calendário: 2010, 2011

(...)

NÃO-CUMULATIVIDADE. ATIVO IMOBILIZADO. ENCARGOS DE DEPRECIÇÃO. CRÉDITO ATIVO PATRIMONIAL. NÃO DIREITO A CRÉDITO.

Os encargos de depreciação das máquinas e equipamentos e outros bens incorporados ao ativo imobilizado, somente geram crédito quando utilizados na produção de bens destinados à venda, ou na prestação de serviços. Não é o caso da impugnante, que atua no comércio varejista de mercadorias. (...)” (Processo nº 18050.720506/2014-12; Acórdão nº 3301-003.874; sessão de 28/06/2017; Relator Conselheiro Antonio Carlos da Costa Cavalcanti Filho)

“Assunto: Contribuição para o PIS/Pasep

Período de apuração: 01/01/2008 a 31/12/2009

(...)

EMPRESA EXCLUSIVAMENTE COMERCIAL. APROPRIAÇÃO DE CRÉDITOS SOBRE ENCARGOS DE DEPRECIÇÃO DO ATIVO IMOBILIZADO. IMPOSSIBILIDADE.

Por falta de previsão legal, as pessoas jurídicas com atividade exclusivamente comercial não podem apropriar-se de créditos sobre encargos de depreciação do ativo. Esse tipo crédito somente é assegurado aos contribuintes que utilizarem bens nas atividades de locação a terceiros, prestação de serviços e produção de bens destinados à venda. (...)” (Processo nº 10120.731185/2012-37; Acórdão nº 3302-005.314; sessão de 21/03/2018; Relator Conselheiro José Fernandes do Nascimento)

“Assunto: Contribuição para o PIS/Pasep

Período de apuração: 01/01/2009 a 28/02/2009, 01/04/2009 a 31/12/2009

CRÉDITO DE DEPRECIÇÃO. NÃO-CUMULATIVIDADE. EMPRESA COMERCIAL. IMPOSSIBILIDADE.

Na apuração do PIS/Pasep sob a modalidade não cumulativa, o crédito sobre depreciação de máquinas, equipamentos e outros bens incorporados ao ativo imobilizado somente é possível quando esses bens forem adquiridos ou fabricados para locação a terceiros ou para utilização na produção de bens destinados à venda ou na prestação de serviços. (...)” (Processo nº 19515.720348/2014-59; Acórdão nº 3402-005.600; sessão de 26/09/2018; Relator Conselheiro Rodrigo Mineiro Fernandes)

Assim, no tópico é de se negar provimento ao recurso.

Com relação ao argumento de que possui direito aos créditos sobre amortização de edificações e benfeitorias em imóveis de terceiro, com razão a Recorrente.

A Lei 10.637/2002 assim preceitua:

“Art. 3º Do valor apurado na forma do art. 2º a pessoa jurídica poderá descontar créditos calculados em relação a:

(...)

VII - edificações e benfeitorias em imóveis de terceiros, quando o custo, inclusive de mão-de-obra, tenha sido suportado pela locatária;”

A Recorrente apresentou quadro em que demonstra que o ressarcimento pleiteado refere-se tanto a rubrica de depreciação, como a rubrica de amortização. Vejamos:

DACON 2º TRIM/2004						
base de cálculo						
FOLHA DOS AUTOS	LINHA 33 (RS)	DEPRECIÇÃO	AMORTIZAÇÃO	CRÉDITO DE PIS S/ DEPRECIÇÃO	CRÉDITO DE PIS S/ AMORTIZAÇÃO	TOTAL CRÉDITO PIS (1,65%)
2	1.410,27	47.791,88	37.679,04	788,57	621,70	1.410,27
3	1.525,92	49.563,90	42.915,86	817,80	708,11	1.525,92
4	1.579,21	52.233,16	43.476,50	861,85	717,36	1.579,21

Acerta a Recorrente ao afirmar:

“Desde a sua edição até o presente momento, o inciso VII do artigo 3º da Lei 10.637/02 não sofreu nenhuma alteração. A tomada de créditos sobre a amortização de edificações e benfeitorias em imóveis de terceiros em momento algum foi condicionada à natureza das atividades da empresa.”

Realmente, laborou em erro a decisão recorrida ao indeferir a totalidade do crédito pleiteado em relação a tal matéria, deixando de apreciar o contido no art. 3º, inc. VII da Lei nº 10.637/2002.

Assim, em relação a tal tema é de se prover o recurso.

Diante de todo o exposto, voto por dar parcial provimento ao Recurso Voluntário interposto para reconhecer o direito aos créditos sobre amortização de edificações e benfeitorias em imóveis de terceiro, em conformidade com o que preceitua o art. 3º, inc. VII da Lei nº 10.637/2002.

(documento assinado digitalmente)

Leonardo Vinicius Toledo de Andrade